



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000331264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003887-27.2014.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado RM . EM PREEND.IM OB.S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1003887-27.2014.8.26.0699

Apelante : **Município de Salto de Pirapora**
Apelada : **RM Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda**
Comarca : **Salto de Pirapora**

Voto nº 50.077.

CDAs – NULIDADE – Execução fiscal – Município de Salto de Pirapora – Reconhecimento *ex officio* – Decreto fundado, dentre outros motivos, no não preenchimento dos requisitos legais – Prejuízo à defesa não verificado.

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Salto de Pirapora – Sentença de extinção do processo com fundamento, também, na ausência de interesse de agir – Processo que está sem movimentação útil há mais de 01 ano – Extinção da execução fiscal que deve ser mantida por essa razão de acordo com o julgamento do RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184, pelo STF, e do art. 1º, § 1º da Resolução nº 547/24 do CNJ. Recurso não provido.

V i s t o s .

Execução fiscal fundada em IPTU dos exercícios de 2009 a 2013, do Município de Salto de Pirapora, julgada extinta pela sentença de fls. 98/102, prolatada pelo MM Juiz de Direito Salomão Santos Campos, com base em 03 fundamentos: nulidade das CDAs; prescrição intercorrente; falta de interesse de agir do Fisco.

Apela o Município buscando a reforma do julgado aos seguintes argumentos, em síntese: as CDAs que

embasaram a execução fiscal contêm todos os elementos exigidos na lei; há menção ao processo administrativo que apurou a dívida; mesmo que houvesse algum vício, caberia ao magistrado oportunizar a substituição dos títulos executivos; por fim, a Resolução nº 547/24 do CNJ é ilegal e inconstitucional.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, em relação ao primeiro fundamento indicado na sentença, convém registrar a existência de reiterados precedentes do STJ no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízo para a defesa do executado, cuja enunciação dispensa-se, por desnecessária.

Como se extrai desses precedentes, a nulidade do título executivo com fundamento em eventuais vícios formais somente deve ser decretada quando se demonstrar que, em razão de tais vícios, o demandado sofreu efetivo prejuízo em seu direito de defesa.

Ora, no presente caso, ao que parece, o Juízo de origem supõe a ocorrência de prejuízos causados pelas CDAs, impossibilitando a defesa do sujeito passivo. No entanto, nem ao menos há indícios de que a executada tenha sofrido qualquer prejuízo.

De todo modo, mesmo que fossem

constatadas irregularidades formais nas CDAs, nem por isso poderia ter lugar a extinção do feito, ao fundamento em que operada.

Como cediço, é facultado ao credor a emenda ou a substituição da CDA antes da decisão de 1ª Instância em torno de eventuais embargos à execução, na conformidade do que dispõe o art. 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80, valendo-se o Juízo, em tal situação, do comando do art. 321 do CPC, para só depois, se o caso, declarar extinto o feito.

Assim, o fundamento da nulidade das CDAs deve ser afastado.

Com relação ao argumento voltado contra a extinção do feito com base no julgamento do Tema nº 1.184 pelo STF e na Resolução nº 547/24 do CNJ, melhor sorte não assiste o Município apelante.

Ora, a Resolução nº 547/24 do CNJ instituiu medidas de tratamento eficientes na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1.184 pelo STF, entendimento vinculante que buscou racionalizar a maneira de os entes federativos perseguirem seus créditos.

Em seu art. 1º, § 1º, ela dispõe o seguinte:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

No caso em exame, observa-se que o feito está há muito mais do que 01 ano sem movimentação útil, ou seja, sem a localização de bens da pessoa jurídica executada.

É que depois da citação postal positiva, ocorrida em 26/11/2014 (fls. 12), o Município não conseguiu concretizar a penhora de qualquer bem para a satisfação de seu crédito.

Portanto, havia motivo para a extinção da execução fiscal a levar-se em conta o julgamento do Tema nº 1.184 – RE nº 1.355.208/SC de repercussão geral (Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, V.M., j. 19/12/2023) – pelo STF, e o art. 1º, § 1º da Resolução nº 547/24 do CNJ, aplicáveis ao caso sob referência.

Vale destacar que o diploma questionado pelo ente público tributante veio, justamente, a regulamentar o entendimento vinculante do STF, e não ostenta, pelo menos a princípio, nenhum caractere revelador de ofensas aos preceitos constitucionais, tal como interpretados por esse Pretório Excelso.

Semelhante raciocínio deve ser considerado quanto à legalidade da indicada resolução, pois à luz do entendimento professado no âmbito do Tema nº 1.184, o STF parece compreender que as particularidades das execuções fiscais exigem critérios diferenciados no tocante ao interesse de agir, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

havendo que se falar em incompatibilidade daquela resolução com o regramento infraconstitucional vigente.

Assim, a sentença que extinguiu a execução fiscal deve ser mantida, seja com base na ausência de interesse de agir, seja com base na prescrição intercorrente (tema não explorado nas razões de inconformismo do ente público).

Para esse fim, então, na conformidade do exposto, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica